

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2023

Apensado: PL nº 1.319/2023

Dispõe sobre a capacitação das equipes de saúde em procedimentos humanizados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência.

**Autora:** Deputada MARIA ROSAS

**Relator:** Deputado ANTONIO ANDRADE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 309, de 2023, da Deputada Maria Rosas, tem como objetivo dispor sobre a capacitação das equipes de saúde em procedimentos humanizados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência.

Na justificação, a autora destaca que cursos com esse propósito desempenham um papel fundamental na humanização do atendimento, possibilitando um acolhimento ágil e atencioso, que proporciona apoio individualizado à vítima ao longo de todo o processo, por meio da prática da escuta empática e da dedicação aos cuidados necessários. Acrescenta, além disso, que tais cursos garantem que as equipes estejam adequadamente informadas sobre os protocolos de atendimento estabelecidos pelo Ministério da Saúde, bem como conscientes de suas responsabilidades em relação à notificação compulsória.

Está apensado a este PL o Projeto de Lei nº 1.319, de 2023, da Deputada Lêda Borges, que “cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica, denominado ‘Capacitando Quem Acolhe’ e dá outras providências”.



Ao solicitar a aprovação do PL, a autora destaca que a conversão em lei da ideia é fundamental, a fim de amparar, sensibilizar e capacitar os profissionais que lidam com vítimas de violência doméstica.

As proposições, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Saúde (CSAUDE), para exame do mérito, além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação dos PLs nºs 309, de 2023, e 1.319, de 2023, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição destes PLs para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pela CCJC.

O Projeto de Lei nº 309, de 2023, que versa sobre a capacitação das equipes de saúde em procedimentos humanizados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência, demonstra uma clara preocupação em fortalecer as ações de cuidado e amparo às mulheres em situação de vulnerabilidade.

A crescente conscientização sobre a gravidade da violência contra as mulheres exige uma resposta efetiva por parte dos serviços de saúde, para oferecer atendimento digno, empático e profissional a todas as vítimas. Nesse sentido, a proposição busca garantir que os membros das equipes de saúde, independentemente do nível de atuação, estejam



\* C D 2 3 7 4 3 5 6 5 9 5 0 0 \*

devidamente capacitados para lidar com essas situações delicadas, assegurando a abordagem humanizada e qualificada necessária para a efetiva assistência às mulheres vítimas de violência.

O artigo 1º do Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de acesso a cursos de capacitação em procedimentos humanizados, oferecendo formação inicial e continuada aos profissionais de saúde. Essa abordagem reflete a compreensão de que a capacitação é um processo contínuo e dinâmico, essencial para manter os conhecimentos atualizados e alinhados com as melhores práticas e diretrizes na área.

Além disso, o Projeto de Lei prevê a obrigatoriedade da participação nos cursos, estabelecendo que a recusa por parte dos profissionais pode acarretar em penalidades de acordo com o regime jurídico vigente. Essa medida é essencial para garantir a efetiva implementação da capacitação e assegurar o compromisso dos profissionais de saúde com a contínua melhoria do atendimento às mulheres vítimas de violência.

No que tange à responsabilidade pela disponibilização dos cursos, o Projeto de Lei também é claro ao estabelecer os responsáveis por garantir a capacitação tanto no âmbito do Sistema Único de Saúde quanto nas instituições privadas prestadoras de serviços de saúde. Essa abordagem garante uma abrangência uniforme, independentemente do contexto de atuação.

Assim, o Projeto de Lei nº 309, de 2023, demonstra ser uma iniciativa pertinente e oportuna, alinhada com os princípios de respeito aos direitos humanos, igualdade de gênero e promoção da saúde integral das mulheres.

Já o Projeto de Lei nº 1.319, de 2023, é uma louvável iniciativa de estabelecer um programa de capacitação direcionado a agentes comunitárias de saúde, com o objetivo de aprimorar o acolhimento e atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica. A proposta reflete a necessidade de fortalecer a rede de proteção e assistência às vítimas desse tipo de violência, bem como reforça o compromisso do Estado com a promoção



da dignidade da pessoa humana, a interdisciplinaridade, a integridade e a transversalidade.

Os princípios norteadores do programa, elencados no art. 2º, demonstram uma preocupação genuína com a abordagem holística e humanizada que deve permear a assistência a mulheres em situação de violência doméstica. Esses princípios não apenas garantem o respeito à dignidade das vítimas, mas também destacam a importância da cooperação entre diferentes áreas profissionais, da integridade nas ações e da transversalidade das políticas públicas envolvidas.

Por ser extremamente meritório, este PL também merecer ser aprovado. No entanto, aproveitaremos apenas algumas ideias do seu conteúdo, uma vez que o PL principal é mais abrangente do que ele.

Por todo o exposto, os projetos em apreço são iniciativas pertinentes e oportunas, e sua aprovação contribuirá significativamente para a melhoria do atendimento às vítimas de violência, reforçando o compromisso do Estado em assegurar um ambiente de cuidado seguro e acolhedor para todas as mulheres. Diante disso, o nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, dos PLs nºs 309, de 2023, e 1.319, de 2023, nos termos do SUBSTITUTIVO que segue anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ANTONIO ANDRADE  
Relator



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2023

Apensado: PL nº 1.319/2023

Dispõe sobre a capacitação das equipes de saúde de todos os níveis de atenção em procedimentos humanizados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a capacitação das equipes de saúde de todos os níveis de atenção em procedimentos humanizados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência.

Art. 2º Os membros das equipes de todos os níveis de atenção à saúde terão acesso a cursos de capacitação em procedimentos humanizados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência, nos termos de regulamento.

§ 1º Os cursos serão ministrados tanto na formação do novo membro da equipe, quanto em caráter permanente, para fins de reciclagem e atualização.

§ 2º A participação nos cursos de que trata este artigo é mandatária e deverá ser contada para fins de avaliação do profissional, que poderá ser punido em caso de recusa, nos termos do regime jurídico a que estiver submetido.

§ 3º Têm o dever de garantir a disponibilização dos cursos a que se refere este artigo, sob pena de responsabilização, nos termos do regime jurídico a que estiverem submetidos:

I - o responsável pela direção do Sistema Único de Saúde no âmbito da esfera de governo a que estiver vinculado o membro da equipe dos serviços próprios, conveniados ou contratados do Sistema Único de Saúde;



\* C D 2 3 7 4 3 5 6 5 0 0 \*



II - o responsável pela instituição privada prestadora de serviços de saúde.

Art. 3º São objetivos das ações de capacitação das equipes de saúde em procedimentos humanizados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência, além de outros que poderão ser previstos em regulamento:

I – aprimorar a capacidade dos membros das equipes de todos os níveis de atenção à saúde na abordagem sensível e empática dessas vítimas;

II - capacitar os membros das equipes de todos os níveis de atenção à saúde a reconhecerem sinais de violência, bem como a avaliarem a gravidade da situação, levando em consideração aspectos físicos, emocionais e psicossociais;

II – familiarizar as equipes de saúde com protocolos específicos de atendimento às vítimas de violência, garantindo que os procedimentos adequados sejam seguidos para o acolhimento, encaminhamento e acompanhamento das mulheres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ANTONIO ANDRADE  
Relator

